



Câmara Municipal de Jundiaí

LEI COMPLEMENTAR

N.º 249

de 15 / 05 / 98

Processo n.º 24.628

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 450

Autoria: PREFEITO MUNICIPAL

Ementa: Altera o Código de Obras e Edificações, para reformular exigências relativas a procedimentos administrativos, aprovação de projetos e licença de uso da obra.

Arquive-se

*Almeida*  
Diretor

28/05/98



**Câmara Municipal de Junqueiras do Sul**  
São Paulo

fls. 02  
proc. 24.628  
AM

Matéria: PLC 450	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Consultoria Jurídica.  Allanpedi Diretora Legislativa 19/02/98	CJR  COSP	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
<b>QUORUM: ma</b>				

A <u>CJR.</u>  Allanpedi Diretora Legislativa 25/2/98	Designo Relator o Vereador: <u>Allanpedi</u> Presidente 19/02/98	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário  Relator 17/03/98
-------------------------------------------------------------------	---------------------------------------------------------------------------	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

A <u>COSP</u>  Allanpedi Diretora Legislativa 18/03/98	Designo Relator o Vereador: <u>Allanpedi</u> Presidente 28/14/98	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário  Relator 28/14/98
--------------------------------------------------------------------	---------------------------------------------------------------------------	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

MENSAGEM ADITIVA MODIFICATIVA (Fls 14/15)

A <u>CJR</u>  Allanpedi Diretora Legislativa 25/03/98	Designo Relator o Vereador: <u>Allanpedi</u> Presidente 31/03/98	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário  Relator 31/03/98
-------------------------------------------------------------------	---------------------------------------------------------------------------	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

A <u>COSP</u>  Allanpedi Diretora Legislativa 08/04/98	Designo Relator o Vereador: <u>Allanpedi</u> Presidente 28/04/98	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário  Relator 28/04/98
--------------------------------------------------------------------	---------------------------------------------------------------------------	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

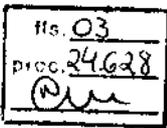
A _____  Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário  Relator / /
--------------------------------------------	---------------------------------------------------------------	----------------------------------------------------------------------------------------------------------

A _____  Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário  Relator / /
--------------------------------------------	---------------------------------------------------------------	----------------------------------------------------------------------------------------------------------

Of. GPL. 124/98 (Fls 14/15)  
À CONSULTORIA JURÍDICA  
Allanpedi



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



OF. GP.L. nº 060/98  
Processo nº 21.439-1/97

CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUNDIAÍ

024628    FEV 98 19 2 21

PROTOCOLO GERAL

Jundiá, 19 de fevereiro de 1.998.

**Excelentíssimo Senhor Presidente:**

Permitimo-nos encaminhar a esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis o incluso Projeto de Lei Complementar que versa sobre alterações em dispositivos do anexo que integra o Código de Obras e Edificações, conforme Lei Complementar nº 174, de 9 de janeiro de 1.996.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



MIGUEL LADDAD

Prefeito Municipal

Ao

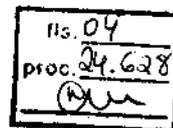
Exmo. Sr.

**Vereador ORACI GOTARDO**

MD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

Nesta

scc/1



PUBLICAÇÃO Rubrica  
03/03/98 *ur*

Apresentado. Encaminhe-se à CJ e a:  
*CJR e COSP*

---

*Soares*  
Presidente  
25/02/98

**APROVADO**  
*Soares*  
Presidente  
12.05.1998

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 450**

**Artigo 1º** - Os artigos 22, 32 e 97 do Anexo a que se refere o art. 1º da Lei Complementar nº 174, de 09 de janeiro de 1.996, ficam alterados, passando a vigor com a seguinte redação:

*“Art. 22 - Os procedimentos administrativos que apresentarem elementos incompletos ou incorretos, necessitando de complementação da documentação ou de esclarecimentos, serão objeto de comunicados mediante o despacho “comunique-se” para que as falhas sejam sanadas.*

*§ 1º - Os interessados serão informados dos despachos “comunique-se”, através de publicação na Imprensa Oficial do Município.*

*§ 2º - Os pedidos, objeto do procedimento administrativo, serão indeferidos caso não haja atendimento por parte do interessado, no prazo de 90 (noventa) dias contados da data da publicação a que alude o parágrafo anterior.*



§ 3º - *Escoado o prazo previsto no § 2º deste artigo, sem que se verifique a adoção de providências por parte do interessado, o pedido será indeferido sem prejuízo da cobrança das taxas devidas.*"

"*Art. 32 - As aprovações externas, de competência do Corpo de Bombeiros e da Secretaria de Estado da Saúde, quando necessárias, deverão ser apresentadas no procedimento administrativo antes da expedição do alvará de Execução.*"

*Parágrafo único - Quando a atividade industrial for definida no projeto apresentado, será também exigida a aprovação do projeto pela CETESB (Companhia de Saneamento do Estado de São Paulo) antes da expedição do Alvará de Execução.*"

"*Art. 97 - A expedição de Licença de Uso da Obra é condicionada a apresentação dos seguintes documentos:*

*a) Declaração conjunta do proprietário ou possuidor e do profissional executor da obra, no sentido de que a mesma foi executada em conformidade com a licença expedida, respeitando o projeto executivo bem como, de que se acha concluída e oferece condições plenas de estabilidade, habitabilidade, higiene e segurança segundo as normas técnicas da A.B.N.T. e outras normas técnicas aplicáveis e a legislação estadual e federal vigentes;*

*b) Vistoria do Corpo de Bombeiros, quando o caso;*

*c) Comprovante de quitação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, obtido junto à Secretaria Municipal de Finanças."*

**Artigo 2º** - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

  
**MIGUEL HADDAD**  
Prefeito Municipal



**JUSTIFICATIVA**

**Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores:**

Submetemos à apreciação dessa E. Edilidade o anexo Projeto de Lei que dispõe sobre alterações a serem introduzidas em dispositivos do Anexo que integra o Código de Obras e Edificações, Lei Complementar nº 174, de 09 de janeiro de 1.996.

A medida se impõe para melhor adequação em consonância com as diretrizes impostas pelos demais órgãos de aprovação externa, como a CETESB, bem como, com a Legislação Federal pertinente, visando agilizar e facilitar os procedimentos de aprovação, eliminando exigências desnecessárias e introduzindo práticas mais eficientes de controle e avaliação.

Assim, tratando-se de matéria de inegável interesse público, contamos com o apoio dos Nobres Vereadores, permanecendo confiantes quanto a aprovação que ora se busca.

  
**MIGUEL HADDAD**  
Prefeito Municipal



**LEI COMPLEMENTAR Nº 174, DE 9 DE JANEIRO DE 1.996**

**Institui o novo Código de Obras e Edificações.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária, realizada no dia 19 de dezembro de 1.995, PROMULGA a seguinte Lei Complementar:-----**

**Art. 1º - O Código de Obras e Edificações do Município de Jundiaí, que dispõe sobre as regras gerais a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução e utilização de obras e edificações, no interior dos limites dos imóveis, no Município de Jundiaí, passa a vigor nos termos das Normas Técnicas que constituem o Anexo desta lei complementar.**

**Parágrafo único - O Anexo a que se refere o "caput" do artigo é composto dos Capítulos e Seções assim discriminados:**

**CAPÍTULO I**

**DOS OBJETIVOS**

**CAPÍTULO II**

**DOS DIREITOS E RESPONSABILIDADES**

**SEÇÃO I**

**DO MUNICÍPIO**

**SEÇÃO II**

**DO PROPRIETÁRIO**

**SEÇÃO III**

**DO POSSUIDOR**

**SEÇÃO IV**

**DO PROFISSIONAL**

**CAPÍTULO III**

**DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS**

**CAPÍTULO IV**



decorrentes da aceitação de transferência de responsabilidade técnica ou da solicitação de alteração de projeto.

### CAPÍTULO III DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

**Artigo 19** - Os procedimentos administrativos serão instruídos com o requerimento dos interessados e analisados frente a legislação municipal, conforme a natureza do pedido, observando-se as disposições deste Código de Obras e Edificações, da legislação municipal referente ao uso e ocupação do solo, sem prejuízo da observância, por parte do Autor do Projeto, da legislação estadual e federal, bem como das Normas Técnicas da A.B.N.T. ou outras normas técnicas aplicáveis.

**Artigo 20** - Em um único procedimento administrativo poderão ser analisados os diversos pedidos referentes a um mesmo imóvel e, anexados também os eventuais pedidos de reconsideração ou de recurso.

**Artigo 21** - Os procedimentos administrativos relativos a obras terão o Projeto e a Execução aprovados conjuntamente, facultando-se ao interessado a aprovação apenas do Projeto para posterior obtenção do Alvará de Construção.

**Artigo 22** - Os procedimentos administrativos que apresentarem elementos incompletos ou incorretos, necessitarem de complementação da documentação ou de esclarecimentos, serão objeto de comunicados ("comunique-se") para que as falhas sejam sanadas.

**Parágrafo único** - Os pedidos, objeto do procedimento administrativo, serão indeferidos caso não seja atendido o "comunique-se" no prazo de 90 (noventa) dias contados da data da publicação da chamada.

**Artigo 23** - O prazo para formalização de pedido de reconsideração de despacho ou recurso será de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação do despacho de indeferimento.

**Parágrafo único** - O prazo a que se refere o artigo anterior ficará dilatado para 150 (cento e cinquenta) dias, nos casos de pedidos de concessão de Certificado de Conclusão de Obra.



receberão aprovação da Secretaria Municipal de Obras, sendo solicitada sua apresentação apenas para arquivo da S.M.O.

**Artigo 32** - As aprovações externas, do Corpo de Bombeiros, da CETESB (Companhia Estadual de Saneamento Básico do Estado de São Paulo), da Secretaria de Estado da Saúde e da TELESP, (Telecomunicações do Estado de São Paulo) quando necessárias, deverão ser apresentadas no procedimento administrativo antes da expedição do Alvará de Execução.

**Artigo 33** - As dimensões, áreas e funções dos compartimentos das edificações são de inteira responsabilidade do Autor do Projeto e deverão obedecer a legislação estadual e federal em vigor, as Normas Técnicas da A.B.N.T. ou outras normas técnicas aplicáveis, as Normas Técnicas da FUNDACENTRO para os ambientes de trabalho e a Lei Orgânica do Município, sendo admitidos ainda como mínimos aceitáveis, para fins de justificativa técnica, os parâmetros estabelecidos em Estudos Técnicos publicamente reconhecidos.

**Artigo 34** - A Prefeitura Municipal de Jundiá ao aceitar e liberar para implantação a projeção e cortes esquemáticos das edificações, mesmo daquelas em que os respectivos projetos arquitetônicos sejam apresentados nos processos, não assume quaisquer responsabilidades quanto a adequação das medidas e áreas internas perante a legislação estadual e federal, as Normas Técnicas da A.B.N.T. ou outras normas técnicas aplicáveis, as quais são de inteira responsabilidade do profissional responsável técnico Autor do projeto e do Executor quanto a sua correta implantação no terreno.

**Artigo 35** - A Aprovação de Projetos prescreverá em 2 (dois) anos contados da data do deferimento do pedido desde que não expedido o Alvará de Execução, podendo ser prorrogado, a pedido do interessado, por iguais períodos.

**Artigo 36** - As diferenças em medidas lineares de até 3% (três por cento) e de até 5% (cinco por cento) em área, serão toleradas para os efeitos dos dispositivos de Código de Obras e Edificações

## CAPÍTULO V ALVARÁ DE EXECUÇÃO

**Artigo 37** - A emissão do Alvará de Execução é indispensável à execução de obras de terraplenagem, muro



excetuados os muros de arrimo que terão altura compatível com o desnível do terreno.

**Parágrafo único** - Nos anteparos verticais que possuem superfície vazada uniformemente distribuída superior a 90% (noventa por cento) não terão limite de altura.

## CAPÍTULO XII AUTO DE CONCLUSÃO DE OBRA E LICENÇA DE USO

**Artigo 96-** A expedição do Auto de Conclusão de Obra é condicionada a apresentação dos seguintes documentos:

- a) declaração conjunta do proprietário ou possuidor e do profissional Executor da Obra de que a mesma foi executada em conformidade com a licença expedida, respeitando o projeto executivo; que se acha concluída e oferece condições plenas de estabilidade, habitabilidade, higiene e segurança segundo as Normas Técnicas da A.B.N.T. e outras normas técnicas aplicáveis e a legislação estadual e federal vigentes;
- b) Vistoria do Corpo de Bombeiros, quando o caso;
- c) Vistoria das instalações de Telefonia pela TELESP S/A, quando o caso;
- d) Quitação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, junto à Secretaria Municipal de Finanças.

**Artigo 97** - A expedição da Licença de Uso da Obra é condicionada a apresentação dos seguintes documentos:

- a) declaração conjunta do proprietário ou possuidor e do profissional Executor da Obra de que a mesma foi executada em conformidade com a licença expedida,



respeitando o projeto executivo; que se acha concluída e oferece condições plenas de estabilidade, habitabilidade, higiene e segurança segundo as Normas Técnicas da A.B.N.T. e outras normas técnicas aplicáveis e a legislação estadual e federal vigentes;

- b) Certidão Negativa de Débito junto ao INSS;
- c) Vistoria do Corpo de Bombeiros, quando o caso;
- d) Vistoria das instalações de Telefonia pela TELESP S/A, quando o caso;
- e) Quitação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, junto à Secretaria Municipal de Finanças.

**Artigo 98** - Quando da expedição do Certificado de Conclusão de Obra e da Licença de Uso da Obra, a Fiscalização verificará, através de inspeção visual, das condições de estabilidade, segurança, conforto e habitabilidade, bem como verificará da observância ao projeto da volumetria, movimento de terra, índices urbanísticos e área de edificação construída.

**Artigo 99-** As edificações não poderão ser utilizadas para finalidades outras que não aquelas que estejam licenciadas.

**Artigo 100** - As edificações somente poderão ser utilizadas após a expedição do Auto de Conclusão de Obra ou da Licença de Uso.

**Artigo 101** - O Auto de Conclusão de Obra não substitui a Licença de Uso da Obra e não concede ao proprietário ou possuidor o direito de averbação da edificação junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

**Artigo 102** - O direito de averbação da edificação junto ao Cartório de Registro de Imóveis pelo proprietário ou possuidor é concedido apenas através da expedição da Licença de Uso da Obra, em conformidade com a legislação federal.



**CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 4.466**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 450**

**PROCESSO Nº 24.628**

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, o presente projeto de lei complementar altera o Código de Obras e Edificações, para reformular exigências relativas a procedimentos administrativos, aprovação de projetos e licença de uso da obra.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 6 e vem instruída com o documento de fls. 7/11.

É o relatório.

**PARECER:**

O projeto de lei complementar em estudo se nos afigura revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, VIII), e quanto à iniciativa, que no caso específico em exame é também privativa do Executivo, (muito embora a alteração do Código de Obras e Edificações esteja situada no âmbito legislativo concorrente), em face de envolver organização administrativa e atribuição de órgão da administração pública municipal (art. 46, IV e V, c/c o art. 72, II, IX e XII), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de lei complementar, em face de buscar alterar instituto situado no mesmo nível hierárquico legal - Código de Obras e Edificações - que a Carta de Jundiaí - art. 43, II - assim considera. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

Além da Comissão de Justiça e Redação deve ser ouvida a Comissão de Obras e Serviços Públicos.

**QUORUM:** maioria absoluta (parágrafo único do art. 43, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 25 de fevereiro de 1998

*Ronaldo Salles Vieira*  
Dr. RONALDO SALLES VIEIRA  
Assessor Jurídico

\*



**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROCESSO Nº. 24.628**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 450, do PREFEITO MUNICIPAL, que altera o Código de Obras e Edificações, para reformular exigências relativas a procedimentos administrativos, aprovação de projetos e licença de uso da obra.

**PARECER Nº. 547**

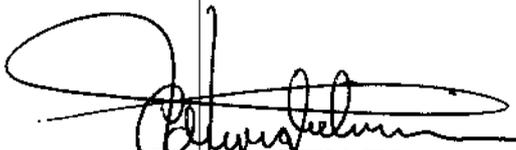
Vem a esta comissão o presente projeto de lei complementar, de autoria do Chefe do Executivo, que tem por objetivo reformular, no Anexo do Código de Obras e Edificações, algumas exigências relativas aos procedimentos administrativos, à aprovação de projetos e a licença de uso da obra. Justifica o Sr. Prefeito que a medida se impõe para melhor adequar-se às diretrizes impostas por demais órgãos de aprovação externa (como a CETESB, por exemplo) e à legislação federal pertinente, com o objetivo de agilizar e facilitar os trâmites internos junto às repartições competentes da Administração Municipal.

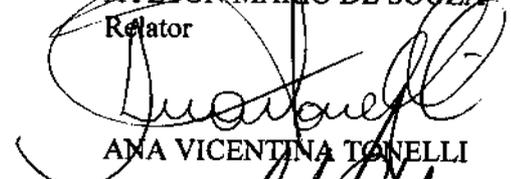
Nos termos do que reza o Regimento Interno da Casa, cabe a esta Comissão analisar a matéria em seu aspecto jurídico e legal, cabendo às demais comissões permanentes competentes a análise do mérito do feito. Nesse sentido, entendemos - acompanhando a manifestação da douta Consultoria Jurídica da Edilidade - que o projeto é legal e constitucional, no que trata da competência de sua iniciativa bem como na forma, já que pretende alterar norma de mesma hierarquia.

Assim, votamos favoravelmente à matéria.

Aprovado em 17.3.1998

Sala das Comissões, 17/03/98

  
EBER GUGLIELMIN  
Presidente  
  
ANTONIO CALDINO

  
AYLTON MÁRIO DE SOUZA  
Relator  
  
ANA VICENTINA TONELLI  
  
WANDERLEY RIBEIRO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE

fls. 14  
proc. 24.628  
RL

CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUNDIAÍ

Ofício GP.L nº 124/98

Jundiaí, 17 de março de 1998

PROTOCOLO GERAL

**APROVADO**  
*Sapudo*  
Presidente  
12/05/98

Junte-se.  
A Consultoria Jurídica  
*Sapudo*  
PRESIDENTE  
19/03/98

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Vimos através do presente, apresentar mensagem aditiva modificativa ao Projeto de Lei Complementar nº 450 que visa alterar a redação originária dos artigos 22, 32 e 97 do Anexo a que se refere a Lei Complementar nº 174, de 09 de janeiro de 1.996, propondo a seguinte redação a dispositivo a que se refere o artigo 1º do referido Projeto que ora se encontra sob a apreciação dessa Colenda Casa de Leis.

"Artigo 1º - .....  
....."

"Artigo 32 - As aprovações de competência do Corpo de Bombeiros, Secretaria de Estado da Saúde, Cetesb (Companhia de Saneamento do Estado de São Paulo), quando necessárias para indústrias, depósitos e armazéns, deverão ser apresentadas no procedimento administrativo antes da expedição do "Habite-se".

Exmo. Sr.  
ORACI GOTARDO

LIDO EM SESSÃO

*[Signature]*  
1º Secretário



**Parágrafo único** - Para as demais atividades comerciais e de serviços, as aprovações de competência do Corpo de Bombeiros, Secretaria de estado da Saúde, Cetesb (Companhia de Saneamento do Estado de São Paulo), quando necessárias, deverão ser apresentadas no procedimento administrativo antes da expedição do Alvará de Execução."

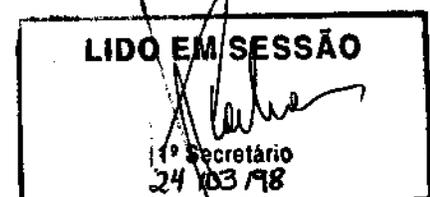
Esclarecemos que a modificação ora proposta afigura-se necessária a fim de que passem a constar de modo mais abrangente e elucidativo, no texto legal, as estipulações a serem observadas para a adequada instrução dos procedimentos administrativos.

No ensejo, reiteramos nossos votos da mais distinta consideração, permanecendo com a certeza de poder contar com o apoio dessa E. Edilidade.

Atenciosamente,

  
MIGUEL HADDAD  
Prefeito Municipal

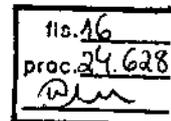
Exmo. Sr.  
ORACI GOTARDO  
DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá  
NESTA  
srf2





Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA



**PARECER Nº 4.490**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 450**

**PROCESSO Nº 24.628**

Retorna à esta Consultoria, de autoria do Chefe do Executivo, o presente projeto de lei complementar que altera o Código de Obras e Edificações, para reformular exigências relativas a procedimentos administrativos, aprovação de projetos e licença de uso da obra, a fim de que o órgão técnico se manifeste com relação a **mensagem aditiva modificativa de fls. 14/15.**

É o relatório,

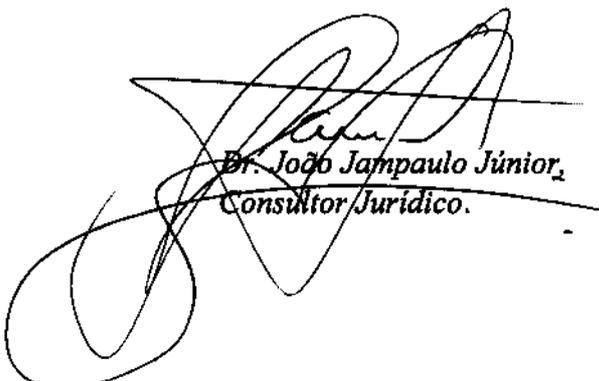
**PARECER:**

A Mensagem Aditiva Modificativa aos artigos 32 e seu parágrafo único, encontra-se revestida de juridicidade, nada existindo que a infirme. Por esse motivo, estendemos à ela o parecer exarado por esta consultoria às fls. 12, devendo ser ouvidas as mesmas Comissões e obedecido o mesmo "**quorum**" ali apontado.

Em se tratando de mensagem, deverá em primeiro plano ser votado o projeto original, e após a sua aprovação, deverá o texto adicional ser submetido ao Plenário. Rejeitado o projeto principal, a mensagem restará prejudicada.

S.m.e.

Jundiaí, 24 de Março de 1.998.

  
Dr. João Jampaulo Júnior,  
Consultor Jurídico.



**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROCESSO Nº. 24.628**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 450, do PREFEITO MUNICIPAL, que altera o Código de Obras e Edificações, para reformular exigências relativas a procedimentos administrativos, aprovação de projetos e licença de uso da obra.

**PARECER Nº. 575**

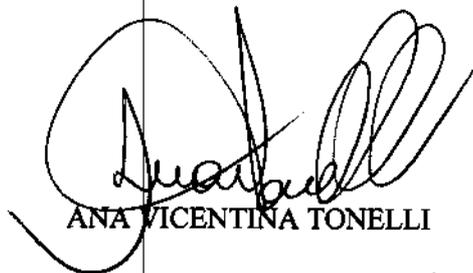
Retorna mais uma vez a esta Comissão o presente projeto de lei complementar, de autoria do Sr. Chefe do Executivo - que pretende alterar o Código de Obras e Edificações, para reformular exigências relativas a procedimentos administrativos, a aprovação de projetos de obras e a licença para uso desta -, por força de Mensagem Aditiva encaminhada à Casa, cujo objetivo é dar nova redação ao proposto art. 32 e seu parágrafo único, constante do art. 1º. da propositura.

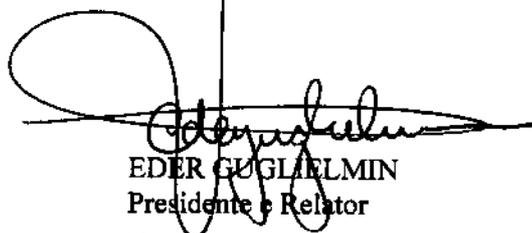
De vez que nos cabe tão-somente, neste momento, analisar o caráter jurídico da Mensagem Aditiva (pois esta comissão já exarou seu parecer relativamente ao projeto - vide fls. 13 dos autos), aqui nada existe de ilegal ou inconstitucional, como observou a Consultoria Jurídica da Casa em seu parecer de fls. 16, o qual acompanhamos na íntegra.

Voto, pois, favorável, também, à Mensagem Aditiva.

Aprovado em 7.4.1998

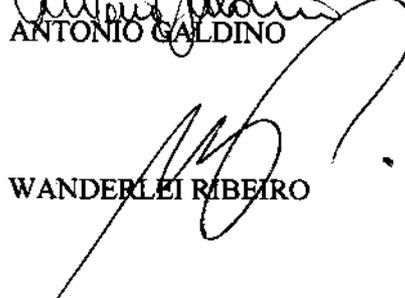
Sala das Comissões, 07/04/98

  
ANA VICENTINA TONELLI

  
EDER GUGLIELMIN  
Presidente e Relator

  
ANTONIO GALDINO

  
AYLTON MÁRIO DE SOUZA

  
WANDERLEI RIBEIRO



**COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS**

**PROCESSO Nº 24.628**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 450, do PREFEITO MUNICIPAL, que altera o Código de Obras e Edificações, para reformular exigências relativas a procedimentos administrativos, aprovação de projetos e licença de uso da obra.**

**PARECER Nº 610**

O presente projeto de lei complementar busca adequar o Código de Obras e Edificações - Lei Complementar 174, de 9 de janeiro de 1996 - em consonância com ordenamentos baixados por órgãos de aprovação externa, em especial pela CETESB e Leis Federais pertinentes, com o intuito de agilizar procedimentos internos da administração pública relativos a aprovação de processos, conforme bem destaca a justificativa da matéria, às fls. 6, que esclarece o real propósito da matéria, ora submetida ao nosso crivo.

No que concerne à análise desta Comissão consideramos oportuna e pertinente a propositura, uma vez que a regra geral que deve nortear a Administração Pública é a de atuar eliminando exigências desnecessárias e burocratizantes, introduzindo práticas eficientes de controle e avaliação, sendo exatamente essa condição que pretende alcançar. Assim convencidos, houve por bem subscrever na íntegra o projeto, formulando voto pela sua aprovação Plenária.

Parecer favorável, pois.

Sala das Comissões, 28/04/1998

APROVADO EM 28.04.98

*(Handwritten signature)*  
ANA VICENTINA TONELLI  
*(Handwritten signature)*  
FELISBERTO NEGRI NETO

*(Handwritten signature)*  
ADEMIR PEDRO VICTOR  
Presidente e Relator

*(Handwritten signature)*  
DURVAL LOPES ORLATO

*(Handwritten signature)*  
MARCÍLIO CARRA



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

fls. 19
proc. 24.628
<i>OW</i>

Of. PR 05.98.39  
proc. 24.628

Em 13 de maio de 1998.

Exmo. Sr.

**Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD**

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

Para seu distinto conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V.Exa. encaminhamos, em duas vias, o AUTÓGRAFO N° 5.839, referente ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°. 450 (objeto de seu Of. GP.L. n° 60/98), aprovado na sessão ordinária ocorrida no dia 12 último.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.

  
**ORACI GOTARDO**  
Presidente

\*

cfc



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 450**

**AUTÓGRAFO Nº 5.839**

**PROCESSO Nº 24.628**

**OFÍCIO PR Nº 05.98.39**

**RECIBO DE AUTÓGRAFO**

**DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:**

13/05/98

**ASSINATURAS:**

**EXPEDIDOR:**

*Breno*

**RECEBEDOR:**

*Graca*

**PRAZO PARA SANÇÃO/VETO**

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

**PRAZO VENCÍVEL em:**

03/06/98

*Wllan Fedi*

DIRETORA LEGISLATIVA



PUBLICAÇÃO Rubrica  
15/05/98 Wm

proc. 24.628

GP., em 15.05.98

Eu, MIGUEL HADDAD, Prefeito do Município de Jundiaí, PROMULGO a presente Lei Complementar:

  
MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

**AUTÓGRAFO Nº. 5.839**

(Projeto de Lei Complementar nº. 450)

Altera o Código de Obras e Edificações, para reformular exigências relativas a procedimentos administrativos, aprovação de projetos e licença de uso da obra.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 12 de maio de 1998 o Plenário aprovou:

Art. 1º. Os arts. 22, 32, e 97 do Anexo a que se refere o art. 1º da Lei Complementar nº. 174, de 9 de janeiro de 1996, ficam alterados, passando a vigor com a seguinte redação:

“Art. 22. Os procedimentos administrativos que apresentarem elementos incompletos ou incorretos, necessitando de complementação da documentação ou de esclarecimentos, serão objeto de comunicados mediante o despacho ‘comunique-se’ para que as falhas sejam sanadas.

“§ 1º. Os interessados serão informados dos despachos ‘comunique-se’, através de publicação na Imprensa Oficial do Município.

“§ 2º. Os pedidos, objeto do procedimento administrativo, serão indeferidos caso não haja atendimento por parte do interessado, no prazo de 90 (noventa) dias contados da data da publicação a que alude o parágrafo anterior.

“§ 3º. Escoado o prazo previsto no § 2º. deste artigo, sem que se verifique a adoção de providências por parte do interessado, o pedido será indeferido sem prejuízo da cobrança das taxas devidas.



(Autógrafo nº. 5.839 - fls. 2)

“(..)

“Art. 32. As aprovações de competência do Corpo de Bombeiros, Secretaria de Estado da Saúde, Cetesb-Companhia de Saneamento do Estado de São Paulo, quando necessárias para indústrias, depósitos e armazéns, deverão ser apresentadas no procedimento administrativo antes da expedição do ‘Habite-se’.

“Parágrafo único. Para as demais atividades comerciais e de serviços, as aprovações de competência do Corpo de Bombeiros, Secretaria de Estado da Saúde, Cetesb-Companhia de Saneamento do Estado de São Paulo, quando necessárias, deverão ser apresentadas no procedimento administrativo antes da expedição do Alvará de Execução.

“(..)

“Art. 97. A expedição de Licença de Uso da Obra é condicionada a apresentação dos seguintes documentos:

“a) Declaração conjunta do proprietário ou possuidor e do profissional executor da obra, no sentido de que a mesma foi executada em conformidade com a licença expedida, respeitando o projeto executivo bem como, de que se acha concluída e oferece condições plenas de estabilidade, habitabilidade, higiene e segurança segundo as normas técnicas da A.B.N.T. e outras normas técnicas aplicáveis e a legislação estadual e federal vigentes;

“b) Vistoria do Corpo de Bombeiros, quando o caso;

“c) Comprovante de quitação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN, obtido junto à Secretaria Municipal de Finanças.”

Art. 2º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em treze de maio de mil novecentos e noventa e oito (13.5.1998).

  
ORACI GOTARDO  
Presidente





**LEI COMPLEMENTAR Nº 249, DE 15 DE MAIO DE 1998**

**Altera o Código de Obras e Edificações, para reformular exigências relativas a procedimentos administrativos, aprovação de projetos e licença de uso da obra.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 12 de maio de 1998, PROMULGA a seguinte Lei Complementar:**

**Art. 1º - Os arts. 22, 32 e 97 do Anexo a que se refere o art. 1º da Lei Complementar nº 174, de 9 de janeiro de 1996, ficam alterados, passando a vigor com a seguinte redação:**

**“Art. 22 - Os procedimentos administrativos que apresentarem elementos incompletos ou incorretos, necessitando de complementação da documentação ou de esclarecimentos, serão objeto de comunicados mediante o despacho ‘comunique-se’ para que as falhas sejam sanadas.**

**“§ 1º - Os interessados serão informados dos despachos ‘comunique-se’, através de publicação na Imprensa Oficial do Município.**

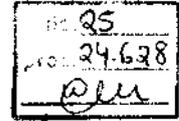
**“§ 2º - Os pedidos, objeto do procedimento administrativo, serão indeferidos caso não haja atendimento por parte do interessado, no prazo de 90 (noventa) dias contados da data da publicação a que alude o parágrafo anterior.**

**“§ 3º - Escoado o prazo previsto no § 2º deste artigo, sem que se verifique a adoção de providências por parte do interessado, o pedido será indeferido sem prejuízo da cobrança das taxas devidas.**

**“(…)**

**“Art. 32 - As aprovações de competência do Corpo de Bombeiros, Secretaria de Estado da Saúde, Cetesb-Companhia de Saneamento do Estado de São Paulo, quando necessárias para indústrias, depósitos e armazéns, deverão ser apresentadas no procedimento administrativo antes da expedição do ‘Habite-se’.**

**“Parágrafo único - Para as demais atividades comerciais e de serviços, as aprovações de competência do Corpo de Bombeiros, Secretaria de Estado da Saúde, Cetesb-Companhia de Saneamento do Estado de São Paulo, quando necessárias, deverão ser apresentadas no procedimento administrativo antes da expedição do Alvará de Execução.**



“(...)

“Art. 97 - A expedição de Licença de Uso da Obra é condicionada a apresentação dos seguintes documentos:

“a) Declaração conjunta do proprietário ou possuidor e do profissional executor da obra, no sentido de que a mesma foi executada em conformidade com a licença expedida, respeitando o projeto executivo bem como, de que se acha concluída e oferece condições plenas de estabilidade, habitabilidade, higiene e segurança segundo as normas técnicas da A.B.N.T. e outras normas técnicas aplicáveis e a legislação estadual e federal vigentes;

“b) Vistoria do Corpo de Bombeiros, quando o caso;

“c) Comprovante de quitação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN, obtido junto à Secretaria Municipal de Finanças.”

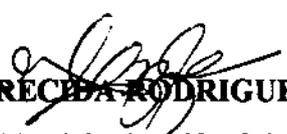
Art. 2º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



MIGUEL HADDAD

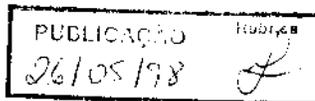
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos quinze dias do mês de maio de mil novecentos e noventa e oito.



MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



**LEI COMPLEMENTAR Nº 249, DE 15 DE MAIO DE 1998**

**Altera o Código de Obras e Edificações, para reformular exigências relativas a procedimentos administrativos, aprovação de projetos e licença de uso da obra.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 12 de maio de 1998, PROMULGA a seguinte Lei Complementar:**

**Art. 1º - Os arts. 22, 32 e 97 do Anexo a que se refere o art. 1º da Lei Complementar nº 174, de 9 de janeiro de 1996, ficam alterados, passando a vigor com a seguinte redação:**

**"Art. 22 - Os procedimentos administrativos que apresentarem elementos incompletos ou incorretos, necessitando de complementação da documentação ou de esclarecimentos, serão objeto de comunicados mediante o despacho 'comunique-se' para que as falhas sejam sanadas.**

**"§ 1º - Os interessados serão informados dos despachos 'comunique-se', através de publicação na Imprensa Oficial do Município.**

**"§ 2º - Os pedidos, objeto do procedimento administrativo, serão indeferidos caso não haja atendimento por parte do interessado, no prazo de 90 (noventa) dias contados da data da publicação a que alude o parágrafo anterior.**

**"§ 3º - Escoado o prazo previsto no § 2º deste artigo, sem que se verifique a adoção de providências por parte do interessado, o pedido será indeferido sem prejuízo da cobrança das taxas devidas.**

**(...)**

**"Art. 32 - As aprovações de competência do Corpo de Bombeiros, Secretaria de Estado da Saúde, Cetesb-Companhia de Saneamento do Estado de São Paulo, quando necessárias para indústrias, depósitos e armazéns, deverão ser apresentadas no procedimento administrativo antes da expedição do 'Habite-se'.**

**"Parágrafo único - Para as demais atividades comerciais e de serviços, as aprovações de competência do Corpo de Bombeiros, Secretaria de Estado da Saúde, Cetesb-Companhia de Saneamento do Estado de São Paulo, quando necessárias, deverão ser apresentadas no procedimento administrativo antes da expedição do Alvará de Execução.**

**(...)**

**"Art. 97 - A expedição de Licença de Uso da Obra é condicionada a apresentação dos seguintes documentos:**



(Lei Complementar 249/98 - fls. 02)

"a) Declaração conjunta do proprietário ou possuidor e do profissional executor da obra, no sentido de que a mesma foi executada em conformidade com a licença expedida, respeitando o projeto executivo bem como, de que se acha concluída e oferece condições plenas de estabilidade, habitabilidade, higiene e segurança segundo as normas técnicas da A.B.N.T. e outras normas técnicas aplicáveis e a legislação estadual e federal vigentes;

"b) Vistoria do Corpo de Bombeiros, quando o caso;

"c) Comprovante de quitação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN, obtido junto à Secretaria Municipal de Finanças."

Art. 2º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**MIGUEL HADDAD**  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos quinze dias do mês de maio de mil novecentos e noventa e oito.

**MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA**  
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos